DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5408/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22650/2016
PROTOCOLO	: 1741269
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADA	: MARTA LINA DE PAULA BALCAÇAR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marta Lina de Paula Balcaçar, Classe A, Nível III, ocupante do cargo efetivo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Sonora/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora/MS – FUNPREV, lotada na Gerência de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edílson Pereira Costa, diretor-presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-4540/2017, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6938/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto n. 263/2016, de 22/9/2016, publicado no Jornal Diário do Estado n. 2535, de 29/9/2016, com fulcro no art. 46, III, da Lei n. 285/2001.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico a servidora apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 10/8/2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marta Lina de Paula Balcaçar, Classe A, Nível III, ocupante do cargo efetivo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Sonora/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora/MS – FUNPREV, lotada na Gerência de Educação, Cultura e Lazer, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs